

2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB

PROCESSO Nº0067500-12.2011.5.13.0002

AUTOR:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA URBANA DO ESTADO DA PARAIBA - STIUPB

RÉU:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E ESGOTO DO ESTADO DA PARAIBA

D E S P A C H O

Através da petição de sequencial 408, o Sindicato autor deu ciência de que o Sindicato réu, mais uma vez, vem descumprindo a sentença prolatada nestes autos, ao designar eleições fora de suas bases territoriais, para o próximo dia 17 de setembro.

Pede a intimação do Sindicato réu para que se abstenha de realizar as citadas eleições, bem como a imposição de multa prevista no artigo 601, parágrafo segundo, do CPC, por litigância de má-fé, multa pecuniária de R\$50.000,00, pelo descumprimento de decisão judicial, além de multa diária no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), por cada ato de invasão da sua base territorial praticado pelo Demandado.

Pois bem.

Na sentença prolatada nestes autos, o Sindicato réu foi condenado a se abster de realizar assembleia ou qualquer outro ato tendente a invadir a base territorial do Sindicato autor, que abrange todo o Estado da Paraíba, a exceção do Município de João Pessoa/Pb, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00.

Registre-se que a mencionada decisão foi confirmada pelo Eg. TRT da 13ª Região, o que levou o Sindicato réu a interpor Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, acarretando a interposição de AIRR, cujo provimento foi negado, estando pendente, tão somente, o julgamento, pelo Colendo TST, de Embargos Declaratórios por aquele apresentados.

Registre-se, ainda, que este Juízo, em 31/01/2014, já havia concedido liminar (seq. 242), por provocação do Sindicato autor, no sentido de que Sindicato réu se abstivesse de discutir, em assembleia designada para aquela data, qualquer matéria relativa à modificação de sua base territorial de municipal para estadual, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor da ação.

Inobstante a concessão da referida liminar, constatou-se, na prova

documental acostada aos autos (seq. 249), que o Sindicato réu, não somente discutiu a matéria atinente à ampliação de sua base territorial na referida assembleia, como **modificou o seu Estatuto no que diz respeito a sua sigla para SINDIÁGUA/PB (embora tenha permanecido a mesma denominação - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e alterou a sua base territorial de municipal para estadual (seq. 299 e 262, pág. 3)**, o que gerou a cominação de multa diária de R\$5.000,00, a ser apurada em momento oportuno, desde à ciência da mencionada liminar, em 31.01.2014 (seq. 245).

Houve, ainda, determinação judicial no sentido de que o Sindicato réu se abstivesse de realizar as assembleias que estavam marcadas para serem realizadas no mês de abril de 2014, nas sedes da base sindical do Sindicato Autor, para formalização de Campanha Salarial do Sindicato Demandado", tendo sido cominado multa de R\$20.000,00, por cada assembleia realizada, a ser revertida em desfavor do Sindicato autor, sem prejuízo da multa diária que já havia sido aplicada.

Ora, é inadmissível que o Sindicato réu continue praticando atos que desafiam, ofendem e desrespeitam não só esta Justiça Especializada, mas o Poder Judiciário como um todo.

Ao convocar eleições a serem realizadas em diversos Municípios do Estado da Paraíba, invadindo bases territoriais do Sindicato autor, o Sindicato réu, **mais uma vez**, age em clara afronta a decisão proferida por esta Justiça Especializada, eis que já restou decidido que a sua base territorial restringe-se ao Município de João Pessoa, decisão, repita-se, mantida pelo Egrégio TRT da 13ª Região.

Sendo assim, **determino que o SINDICATO RÉU se abstenha de realizar as eleições nos municípios que integram a base territorial do Sindicato Autor, a exceção do Município de João Pessoa/Pb, sob pena de pagamento de multa de R\$20.000,00, em favor do Sindicato autor, por cada Município cuja base territorial seja do Sindicato autor em que eventualmente venha a ocorrer eleição promovida pelo Sindicato réu.**

Fica, ainda, desde já, aplicado, ao Sindicato réu, multa de R\$50.000,00, em razão de descumprimento de ordem judicial já emanada, tendo em vista que o simples ato de convocar as citadas eleições já implica em invasão à base territorial do Sindicato autor.

O comportamento do Sindicato réu nestes autos, resistindo injustificadamente às decisões judiciais, constitui ato atentatório à dignidade desta Justiça, nos exatos termos do que dispõe o artigo 600,

III, do CPC, acarretando a aplicação da multa prevista no artigo 601, do mesmo diploma legal, cujo *quantum* será apurado em momento oportuno.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios às Varas de Guarabira, Campina Grande, Patos e Sousa, com o fito de tomarem medidas que impeçam as eleições já mencionadas, indefiro-o, posto que **cabe ao Presidente do Sindicato réu a obrigação de sustar a realização das eleições e tomar as devidas providências necessárias ao fiel cumprimento e divulgação da ordem judicial, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis à imposição da penalidade por infração ao artigo 330, do Código Penal.**

Remetam-se, pois, **COM URGÊNCIA**, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para **expedição do competente Mandado Judicial para intimação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA PARAÍBA-SINDIÁGUA/PB, preferencialmente na pessoa do seu Presidente, Sr. JOSÉ RENO DE SOUSA, ou mesmo na pessoa de qualquer dirigente ou dos advogados habilitados nos autos, quais sejam, Dr. José Mário Porto Júnior, OAB/PB 3045, Dr. José Mário Porto Neto, OAB/PB 16800 e Dra. Bárbara Campos Porto, OAB/PB 19600, para que se ASTENHA de realizar as eleições nos municípios que integram a base territorial do Sindicato Autor, a exceção do Município de João Pessoa/Pb, sob pena de pagamento de multa de R\$20.000,00, em favor do Sindicato autor, por cada Município, cuja base territorial pertença ao Sindicato autor, em que eventualmente venha a ocorrer eleição promovida pelo Sindicato réu.**

Intime-se o Sindicato autor.

(Datado e assinado eletronicamente)

SOLANGE MACHADO CAVALCANTI
Juíza Titular

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA SOLANGE MACHADO CAVALCANTI (Lei 11.419/2006)
EM 16/09/2015 09:02:48 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6F38A4335D.7A0BFA0BF6.6D79D31D73.0CA947DCA8